

A POLÍTICA DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO NO BRASIL: DIMENSÃO NORMATIVA E EMBATES

Jullie Cristhie da Conceição – UFGD

Introdução

Este trabalho tem como objetivo explicitar a dimensão normativa e os embates da política de revalidação de títulos de graduação no Brasil. Este texto está atrelado a uma pesquisa mais ampla, sobre o processo de revalidação de títulos de graduação no Brasil, mais especificamente nas universidades públicas de Mato Grosso do Sul.

O foco deste trabalho justifica-se, pela importância que os governos atribuem à educação superior no contexto contemporâneo, concebida como forma de viabilizar a competitividade, mobilidade de estudantes e professores e o aumento da capacidade de empregabilidade (ROBERTSON, 2009; ERICHSEN, 2007). Para tanto, a educação superior passa por processo de ressignificação de forma a permitir a comparabilidade de títulos, o que leva a adoção de sistema de avaliação padronizado, com vistas a assegurar uma concepção comum de qualidade (DIAS SOBRINHO, 2009; LIMA, AZEVEDO, CATANI, 2008). É nesse contexto que a revalidação de títulos adquire espaço na agenda pública brasileira.

Revalidação de títulos no Brasil: dimensão normativa

A revalidação de títulos de graduação no Brasil é construída por meio das dimensões normativa, educativa e pedagógica (FREITAS, 2005) da política educacional. Ao tratar da dimensão normativa, uma vez que a previsão da revalidação é instituída por força legal, o Art. 48, §2º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº. 9.394/1996 reza que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalentes. Assim, com base na LDB, as universidades públicas podem criar critérios e procedimentos de revalidação, observando estritamente os acordos internacionais de reciprocidade ou de equiparação de títulos.

No entanto, nos últimos anos verifica-se que a dimensão normativa da política educacional tem gerado um movimento transversal no processo de implementação da revalidação de títulos, com novos atores, processos e procedimentos além dos instituídos na LDB, não previstos, sob a forma de acordos internacionais, que ocorrem por meio de um conjunto de normas esparsas.

A transversalidade desse processo está relacionada à crescente procura por revalidação de títulos no Brasil, especialmente considerando as políticas de internacionalização da educação superior e o movimento de estudantes nas faixas de fronteira, particularmente

quando o Brasil não consegue atender, mesmo com a privatização do setor, às demandas por educação superior. Assim, dimensão normativa da política de revalidação de títulos pode ser observada a partir do conjunto de normas sancionadas no Brasil, que serão explicitadas a seguir.

A Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) /Câmara de Educação Superior (CES) nº1/1997, abarcou os cursos de graduação e de pós-graduação, para dirimir dúvidas sobre a caracterização da revalidação de títulos, não lança novos delineamentos para o processo de revalidação de títulos aos preceitos da LDB.

A Resolução CNE/CES nº1/2001, revogou a Resolução CNE/CES nº1/1997, e fez alterações apenas nas normas dos títulos de cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, pormenorizando as normas de funcionamento e regras para revalidação.

Pode-se observar que, o movimento da política educacional, entre o período de 1996 a 2001, apresentava indicativos para estabelecer rigorosidade no processo de revalidação, mantendo a autonomia das universidades para a implementação do processo.

Entretanto, foi instituída a Resolução CNE/CES nº1/2002, com normas para a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, criando novos procedimentos, encaminhamentos e atores a serem observados pelas universidades, que até então eram autônomas no desenvolvimento da revalidação, como também pelo interessado por revalidar o título estrangeiro no Brasil.

Com essa resolução a avaliação, passa a ser um instrumento de revalidação, caso persistir dúvidas quanto à equivalência do título, e ainda a realização de estudos complementares no caso do título não ser equivalente. A CES passa a ser a instância máxima recursal para o candidato. Portanto, a universidade passa a seguir o roteiro preestabelecido pelo CNE, que lhe impõe um período de seis meses para concluir o processo, o que minimiza o sentido de sua autonomia que até então era livre para organizar e estruturar internamente o processo de revalidação de títulos.

A Resolução CNE/CES nº8/2007 altera o Art. 4º e revoga o Art. 10 da Resolução CNE/CES nº1/2002, e estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação. A norma de 2007 passa a exigir que as instituições lancem editais, explicitando os prazos e os procedimentos para os estudos de equivalência e revoga o artigo que previa a elaboração de normas específicas por parte das universidades.

Portanto, as alterações produzidas no período de 2002 a 2007 indicam a diminuição da autonomia das universidades e a interferência dos órgãos centrais na condução dos processos

de revalidação de títulos, quando retiram a possibilidade de fixar normas institucionais e estabelecem a abertura de editais de divulgação do processo de revalidação.

Revalidação de títulos de graduação: embates

Além da intensificação das normas estabelecidas para a revalidação de títulos a partir de 2002, o governo brasileiro adota procedimentos próprios para a revalidação de diplomas de médicos, criando o programa Revalida, a partir de 2009. Esse programa constituiu-se em uma dimensão educativa e pedagógica da política educacional, que atribui à avaliação, por meio de exames standardizados, potencial para qualificar o processo de revalidação desses títulos.

Essa realidade gera embates entre o órgão de fomento à educação superior, que procura ampliar as vagas para o curso de Medicina de forma a atender às pressões da sociedade e a entidade de classe referente ao curso. A mídia explicita que, o Conselho Federal de Medicina (CFM) diz que há médicos suficientes no Brasil, mas má distribuição, conforme o presidente da entidade. Já o Ministro da Educação, diz que faltam médicos no Brasil e critica as entidades de classe e tem planos de aumentar o número de formando em cada ano e interiorizar os cursos de Medicina no País, conforme a Portaria MEC nº109/2012 (G1 GLOBO.COM, 2012).

Uma nova metodologia para facilitar a revalidação de títulos de Medicina no Revalida 2013 está em discussão, como uma saída para aumentar a oferta de profissionais, pois a definição do padrão de dificuldade das questões, hoje atribuição de professores e médicos, seria feita por alunos no fim do curso. Assim, há deputados a favor da proposta e o CFM, que é contra (FORMENTI, 2013).

Há ainda, um movimento contrário por parte de algumas entidades, como: a Associação Nacional de Pós-Graduandos, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciências, dentre outras instituições, que pediram cautela ao Senado na aprovação do Projeto de Lei 399/2011 que prevê a revalidação automática. Será realizada uma audiência pública, para ouvir tais entidades (ANPG, 2012).

Considerações Finais

Ao analisar a política de revalidação de títulos no Brasil, observa-se delineamento para esse processo, para além do previsto na LDB, de forma que são extrapoladas as medidas institucionais, que passam para processo de regulamentação nacional, pelos órgãos gestores centrais. Com isso, pode-se falar em política de revalidação de títulos com o movimento

desenhado a partir dos anos de 2002, em que a dimensão normativa da política educacional passa, a induzir as universidades quanto ao êxito no processo de revalidação, e cria normas quanto aos procedimentos a serem realizados.

Portanto, no contexto de tensões e embates diante dos órgãos representantes de classe e da sociedade, a avaliação atestada sob a forma de testes e exames, é engendrada como potencial instrumento capaz de viabilizar o acesso à carreira com garantia de qualidade como é o caso do Revalida.

Referências

ANPG. Revalidação de diplomas será discutida em audiência pública no Senado. 22 fev. 2013. Disponível em: <http://www.anpg.org.br/gera_noticia.php?codigo=1615&tipo=1>. Acesso em: 02 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 abr. 2012.

DIAS SOBRINHO, J. O Processo de Bolonha. In: PEREIRA, E. M. A.; ALMEIDA, M. L. P. (Orgs.). *Universidade contemporânea: políticas do Processo de Bolonha*. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009, p. 129-152.

ERICHSEN, H.U. Tendências europeias na graduação e na garantia da qualidade. *Sociologias*, Porto Alegre, jan./jun. 2007, n.17, p. 22-49.

FORMENTI, L. Validação de diploma de Medicina pode mudar. *O Estado de São Paulo*, 11 de fevereiro de 2013. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,validacao-de-diploma-de-medicina-pode-mudar,995189,0.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

FREITAS, D. N. T. Avaliação da educação básica no Brasil: dimensão normativa, pedagógica e educativa. *28ª Reunião Anual da ANPEd*, Caxambu, MG, 2005.

G1. GLOBO. COM. Treze mil médicos são diplomados ao ano, mas faltam profissionais. *Jornal Nacional*, 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/12/treze-mil-medicos-sao-diplomados-ao-ano-mas-faltam-profissionais.html>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

LIMA, L. C.; AZEVEDO, M. L. N.; CATANI, A. M.. O processo de Bolonha, a avaliação da educação superior e algumas considerações sobre a Universidade Nova. *Avaliação*, Campinas, 2008, v.13, n.1, p. 7-36.

MEC. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 1997*. Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semipresenciais ou à distância. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces01_97.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012.

MEC. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001*. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 12, abr. 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de janeiro de 2002*. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 11, fev. 2002. Disponível em: <http://www.sgc.ufba.br/legisla%E7%E3o/gradua%E7%E3o/Res_CES_01_02_revalida_G.pdf>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007*. Altera o Art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces008_07.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2012.

_____. Secretaria de Educação Superior. *Portaria nº 109, de 5 de junho de 2012*. Dispõe sobre a expansão de vagas em cursos de Medicina e criação de novos cursos de Medicina nas Universidades Federais. Diário Oficial da União, Seção 01, p. 16, jun. 2012. Disponível em: <http://www.escolasmedicas.com.br/news_det.php?cod=1651>. Acesso em: 12 jan. 2013.

ROBERTSON, S. L. O processo de Bolonha da Europa torna-se global: modelo, mercado, mobilidade, força intelectual ou estratégia para construção do Estado? *Revista Brasileira de Educação*. Trad: GOMES, Alfredo Macedo; KAY, Roderick Somerville, set./dez. 2009, v. 14 n. 42, p. 407-600.